



MINISTÉRIO DA FAZENDA



CONSULTA PÚBLICA RFB Nº 03/2016.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

Assunto: Edição de Instrução Normativa dispondendo sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária de bens transportados ao amparo do Carnê ATA.

Subsecretaria Responsável: Subsecretaria de Aduana e Relações Internacionais

Período para a contribuição: de 16/02/2016 a 22/02/2016

ATENÇÃO:

1. Somente serão consideradas as propostas de alteração da minuta apresentadas por meio do formulário **CONSULTA PÚBLICA RFB** com todos os campos preenchidos, encaminhado no período acima estabelecido;
2. Este formulário deverá ser anexado à mensagem eletrônica para o endereço <dinpa.df.coana@receita.fazenda.gov.br> com o assunto [CP-RFB nº 03/2016 – IN RFB sobre CARNE ATA].

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Esta minuta trata de proposição de Instrução Normativa que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária aos bens transportados ao amparo do Carnê ATA.

2. O Carnê ATA é documento aduaneiro internacional usado na importação temporária de bens, exceto meios de transporte, livre de tributos e direitos aduaneiros, podendo incluir amostras comerciais, equipamentos profissionais e bens para demonstração e uso em feiras, shows, exposições ou eventos similares.

3. A utilização do Carnê ATA com o fim acima disposto está prevista na Convenção Relativa à Admissão Temporária, conhecida como Convenção de Istambul, celebrada em 26 de junho de 1990, sob os auspícios da Organização Mundial das Aduanas. A referida Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do decreto Legislativo nº 563, de 6 de agosto de 2010, e entrou em vigor no plano jurídico externo, para a República Federativa do Brasil em 4 de fevereiro de 2011.

4. Tendo adquirido vigência no ordenamento jurídico interno em 3 de agosto de 2011, por meio da promulgação do Decreto presidencial nº 5.545, de 2 de agosto de 2011, o “Sistema ATA” ainda necessitava de norma hierarquicamente inferior que estabelecesse de forma complementar sua aplicação, definindo o procedimento a ser seguido pelos beneficiários do instrumento.

5. Sendo assim, a presente Instrução Normativa propõe a seguinte estrutura:

- Capítulo I – Definições
- Capítulo II – Dos bens a que se aplica o regime
 - Seção I - Bens destinados à exposição, feira, congresso ou manifestação similar
 - Seção II - Material Profissional
 - Seção III - Bens destinados a fins educacionais, científicos ou culturais
 - Seção IV - Objetos de uso pessoal e bens para fins desportivos dos viajantes
- Capítulo III - Dos bens a que não se aplica o regime
- Capítulo IV – Do beneficiário, das condições e do prazo de vigência do regime
- Capítulo V – Da garantia e do termo de responsabilidade
- Capítulo VI – Da concessão e aplicação do regime
 - Seção I – Da aceitação de título substituto
- Capítulo VII – Do indeferimento do regime
- Capítulo VIII – Da extinção do regime
- Capítulo IX – Do descumprimento do regime
- Capítulo X – Das disposições Gerais

6. Importante destacar que embora a diretriz para redação de Instruções Normativas seja de evitar incluir definições, tornou-se necessária a inclusão do Capítulo I na norma em virtude do caráter totalmente novo do tema, além da pretensão em se fazer desta uma norma que trouxesse o procedimento completo a ser seguido no uso do Carnê ATA, evitando a constante consulta por parte do beneficiário à Convenção de Istambul.

7. Além disso, fez-se imprescindível a inclusão do Capítulo 3 - “Dos bens a que não se aplica o regime” - na norma como forma de chamar a atenção do beneficiário para os bens que não podem ser trazidos ao País ao amparo do Carnê. Esse destaque é de extrema importância tendo em vista que o Brasil não aderiu a todos os anexos da Convenção, a exemplo do Anexo D, relativo a animais, o que significa que, ainda que seja para exposição em feiras ou convenções, não é possível a entrada no País de animais por meio de Carnê ATA.

8. A maior parte dos procedimentos descritos nos capítulos que se seguem na norma orienta-se pela filosofia a partir da qual foi pensado o Sistema ATA, ou seja, a necessidade de simplificação, facilitação e uniformização do procedimento de admissão temporária de bens nos países, a exemplo do controle aduaneiro do bem unicamente por meio do Carnê (em papel), do prazo de vigência do regime acompanhar o prazo de validade do Carnê (1 ano) e dos tributos serem reembolsados à Receita Federal, em caso de descumprimento do regime, por associação filiada a um sistema internacional de garantia.

9. Considerando a necessidade de ouvir a sociedade para o aperfeiçoamento dos atos normativos que disciplinam assuntos de seu interesse, submete-se a minuta de Instrução Normativa em anexo a consulta pública.



MINISTÉRIO DA FAZENDA



INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº _____, DE _____ DE _____ DE _____.

Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária de bens transportados ao amparo do Carnê ATA.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 355, no parágrafo único do art. 363, no parágrafo único do art. 364, no § 2º do art. 368 e no art. 372, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro) e art. 15 da Convenção Relativa à Admissão Temporária (Convenção de Istambul), promulgada pelo Decreto nº 7.545, de 2 de agosto de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º O regime aduaneiro especial de admissão temporária de bens transportados ao amparo de Carnê ATA, previsto no Decreto nº 7.545, de 2 de agosto de 2011, que promulga a Convenção de Istambul, será aplicado em conformidade com o estabelecido nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos de aplicação desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - admissão temporária: o regime aduaneiro que permite receber num território aduaneiro, com suspensão dos direitos e encargos de importação e sem aplicação das proibições ou restrições de importação de caráter econômico, certas mercadorias importadas com um objetivo específico e destinadas a serem reexportadas, num determinado prazo, sem terem sido objeto de qualquer alteração, com exceção da depreciação normal resultante da sua utilização;

II - direitos e encargos de importação: os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos, encargos e taxas ou imposições diversas cobrados quando da importação das mercadorias ou em relação com a mesma, com exclusão das taxas e imposições cujo montante se limita ao custo aproximado dos serviços prestados;

III - garantia: tudo que assegura, a contento da alfândega, o cumprimento de uma obrigação para com ela;

IV - título de admissão temporária: o documento aduaneiro internacional com valor de declaração aduaneira, que permite identificar as mercadorias e contém uma garantia válida a nível internacional destinada a cobrir os direitos e encargos de importação;

V - carnê ATA: o título de admissão temporária utilizado para a admissão temporária de mercadorias, com exclusão dos meios de transporte;

VI - sistema de garantia: uma cadeia de garantia administrada por uma organização internacional a qual estão filiadas associações garantes;

VII - organização internacional: uma organização a qual estão filiadas associações nacionais habilitadas a garantir e a emitir títulos de admissão temporária;

VIII - associação garante: uma associação autorizada pelas autoridades aduaneiras de uma parte contratante a assegurar a garantia do montante dos direitos e encargos de importação e de outras quantias exigíveis no território dessa parte contratante, filiada em um sistema de garantia;

IX - associação emissora: uma associação autorizada pelas autoridades aduaneiras a emitir títulos de admissão temporária, filiada direta ou indiretamente em um sistema de garantia;

CAPÍTULO II

DOS BENS A QUE SE APLICA O REGIME

Art. 3º Poderão ser submetidos ao regime de que trata esta Instrução Normativa, nos termos estabelecidos nos Anexos B.1, B.2, B.5 e B.6 da Convenção de Istambul, os seguintes bens:

I - bens destinados a exposição, feira, congresso ou manifestação similar,

II - material profissional;

III - bens destinados a fins educacionais, científicos ou culturais; e

IV - objetos de uso pessoal e bens para fins desportivos dos viajantes.

Seção I

Bens destinados à Exposição, Feira, Congresso ou Manifestação Similar

Art. 4º Os eventos a que se refere esta Seção abrangem:

I - exposições ou eventos organizados essencialmente com fins filantrópicos;

II - exposições ou congressos organizados essencialmente para disseminar conhecimento científico, técnico, artesanal, artístico, educacional ou cultural, desportivo, religioso, ou para promover o turismo ou a amizade entre povos;

III - reuniões de representantes de organizações ou de associações ou de agrupamentos internacionais; e

IV - cerimônias ou reuniões de caráter oficial ou comemorativo, com exceção das exposições de cunho privado, organizadas em lojas ou instalações comerciais com vistas à venda de mercadorias estrangeiras.

Art. 5º A concessão do regime restringe-se:

I - aos bens objeto de exposição ou demonstração, incluídos aqueles destinados a fins educacionais, científicos ou culturais, de que trata o Anexo B.5 da Convenção de Istambul;

II - aos bens necessários à apresentação de produtos estrangeiros, tais como:

a) as mercadorias necessárias à demonstração das máquinas ou aparelhos estrangeiros expostos;

b) o material de construção e de decoração, incluindo o equipamento elétrico, para os pavilhões provisórios de expositores estrangeiros;

c) o material publicitário e de demonstração manifestamente destinado a ser utilizado para publicidade das mercadorias estrangeiras expostas, tal como as gravações sonoras e vídeo, filmes e diapositivos, bem como a aparelhagem necessária para a sua utilização.

III - ao equipamento, incluindo as instalações de tradução, os aparelhos de gravação de som e de gravação de vídeo, bem como os filmes de caráter educativo, científico ou cultural, a ser utilizado em reuniões, conferências e congressos internacionais.

Art. 6º Durante a vigência do regime, os bens não podem ser cedidos gratuitamente, alugados, utilizados mediante retribuição ou transportados para fora do local do evento.

Seção II

Material Profissional

Art. 7º O material a que se refere esta Seção abrange equipamentos, e seus auxiliares, de imprensa, de rádio, de televisão, cinematográficos e qualquer outro necessário ao exercício do ofício ou da profissão do viajante, tais como computadores pessoais, câmeras de filmar e eletrônicas, ferramentas, equipamentos de transmissão, de gravação, de edição, de reprodução, de comunicação, de medição, de iluminação, de controle técnico, para montagem, para ensaio, para funcionamento, para teste, para verificação, para manutenção ou para reparação de máquinas, de instalações, de materiais de transporte bem como os equipamentos necessários aos peritos e os veículos concebidos ou especialmente adaptados para fins profissionais.

§ 1º Aplica-se ainda o regime às peças sobressalentes importadas para a reparação do material profissional admitido.

§ 2º O regime não se aplica aos veículos citados no **caput** se estes forem utilizados para transportar pessoas ou bens mediante pagamento, mesmo que a título ocasional.

§ 3º O material profissional não abrange o equipamento utilizado na manufatura industrial ou o acondicionamento de mercadorias, a menos que se trate de ferramentas manuais.

Art. 8º A concessão do regime restringe-se ao bem que atender às seguintes condições:

I - pertencer a pessoa estabelecida ou residente no exterior;

II - ser importado por pessoa estabelecida ou residente no exterior; e

III - ser utilizado exclusivamente pela pessoa a que se refere o inciso II ou sob a sua própria responsabilidade.

§ 1º O disposto no inciso III do **caput** não se aplica ao equipamento importado para a realização de filme, programa de televisão ou obra audiovisual, em razão de contrato de coprodução

celebrado por pessoa estabelecida no País e aprovado pelas autoridades competentes do País no âmbito de acordo intergovernamental de coprodução.

§ 2º O equipamento cinematográfico de imprensa, de rádio e de televisão não deve ser objeto de contrato de locação ou de contrato similar celebrado por pessoa estabelecida no País, salvo no caso de realização de programas conjuntos de rádio ou de televisão.

Seção III

Bens destinados a fins Educacionais, Científicos ou Culturais

Art. 9º Entende-se por bens destinados a fins educacionais, científicos ou culturais os equipamentos científicos e os materiais didáticos tais como modelos, instrumentos, aparelhos, máquinas e respectivos acessórios utilizados para fins de investigação científica e de ensino ou de formação profissional.

Parágrafo único. Aplica-se ainda o regime às peças sobressalentes e às ferramentas especialmente concebidas para a manutenção, o teste, a calibragem ou a reparação do referido material, bem como o equipamento de bem-estar destinado aos marítimos, nos termos do art. 3º, alínea “b” do Anexo B.5 da Convenção de Istambul.

Art. 10. A concessão do regime restringe-se ao bem que atender às seguintes condições:

I - pertencer a pessoa estabelecida no exterior;

II - ser importado por estabelecimentos autorizados, em quantidade compatível com o fim a que se destina; e

III - não ser utilizado para fins comerciais.

Seção IV

Objetos de Uso Pessoal e Bens para Fins Desportivos dos Viajantes

Art. 11. Os objetos de uso pessoal de que trata esta Seção abrangem os artigos novos ou usados de que um viajante pode razoavelmente necessitar para uso pessoal no decurso de sua viagem, tendo em conta as circunstâncias dessa viagem, mas excluindo-se qualquer bem importado para fins comerciais.

Parágrafo único. Incluem-se entre os objetos citados no **caput** as joias de uso pessoal, aparelhos fotográficos, filmadoras, instrumentos musicais, computadores pessoais, aparelhos de diálise portáteis e equipamentos desportivos tais como os de mergulho, alpinismo, golfe e veículos de duas ou três rodas sem motor.

Art. 12. Os bens importados para fins desportivos de que trata esta Seção abrangem artigos de desporto e outros materiais destinados a serem utilizados pelos viajantes em competições ou demonstrações desportivas ou para treino no território de admissão temporária.

Parágrafo único. Os artigos citados no **caput** incluem canoas, barcos à vela e a remos, pranchas, automóveis, motocicletas, armas de tiro desportivo e asas-delta.

Art. 13. A concessão do regime restringe-se ao bem que atender às seguintes condições:

I - os objetos de uso pessoal devem ser importados pelo viajante junto ao seu corpo ou na sua bagagem, acompanhada ou não;

II - os bens importados para fins desportivos devem pertencer a uma pessoa estabelecida ou residente fora do território de admissão temporária e serem importadas em quantidade compatível tendo em conta a utilização a que se destinam.

CAPÍTULO III

DOS BENS A QUE NÃO SE APLICA O REGIME

Art. 14. Não poderão ser submetidos ao regime de que trata esta Instrução Normativa os seguintes bens:

I - contêineres, *pallets*, embalagens, amostras e outros bens importados no âmbito de uma operação comercial, de que trata o Anexo B.3 da Convenção de Istambul;

II - importados no âmbito de uma operação de produção, de que trata o Anexo B.4 da Convenção de Istambul;

III - material de propaganda turística, de que trata o Anexo B.7 da Convenção de Istambul;

IV - importados no âmbito do tráfego fronteiriço, de que trata o Anexo B.8 da Convenção de Istambul;

V - importados para fins humanitários, de que trata o Anexo B.9 da Convenção de Istambul;

VI - meios de transporte, de que trata o Anexo C da Convenção de Istambul;

VII - animais, de que trata o Anexo D da Convenção de Istambul;

VIII - importados com isenção parcial dos direitos e encargos de importação, de que trata o Anexo E da Convenção de Istambul;

IX - que ingressem no País com a finalidade de:

a) serem submetidos à operação de processamento ou reparo;

b) serem utilizados economicamente; ou

c) servirem para aperfeiçoamento ativo;

X - outros não abrangidos pelas disposições do Capítulo II.

§ 1º O bens de que trata este Capítulo poderão ingressar no País temporária ou definitivamente, a critério do beneficiário do regime, com base nas disposições estabelecidas em norma específica.

§ 2º Os meios de transporte de que trata o inciso VI do **caput** abrangem aqueles com finalidade de uso comercial ou privado, entendidos como meios de transporte qualquer navio, hovercraft, aeronave, veículo rodoviário a motor e material ferroviário rodante, bem como as respectivas peças sobressalentes, acessórios e o equipamento normal que se encontra a bordo do meio de transporte, incluindo o equipamento especial que serve para a carga, descarga, movimentação e proteção das mercadorias.

§ 3º Considera-se uso comercial o envio de pessoas a título oneroso ou o transporte industrial ou comercial de mercadorias, a título oneroso ou não, e uso privado a utilização pelo interessado exclusivamente para seu uso pessoal, com exclusão de qualquer uso comercial.

§ 4º Os animais de que trata o inciso VII do **caput** abrangem os animais vivos trazidos ao país com finalidade de adestramento, treino, reprodução, ferragem ou pesagem, tratamento veterinário, experiência, participação em manifestações públicas, exposições, concursos, competições ou demonstrações, espetáculos, passeios turísticos, exercício de uma atividade, operações de salvamento, transumância ou pastoreio, execução de um trabalho ou transporte e utilização médica.

CAPÍTULO IV

DO BENEFICIÁRIO, DAS CONDIÇÕES E DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO REGIME

Art. 15. Considera-se beneficiário do regime a pessoa física ou jurídica que conste no Carnê ATA como titular ou representante deste.

Art. 16. Para a concessão e aplicação do regime deverão ser observadas as seguintes condições:

I - apresentação de carnê válido; e

II - utilização dos bens nos fins previstos, observado o termo final de vigência no regime.

§ 1º Para ser considerado um título válido, conforme disposto no inciso I do **caput**, o Carnê ATA deve:

I - conter o nome, o carimbo e a assinatura da associação emissora e/ou garante;

II - conter o nome do sistema de garantia internacional;

III - conter os países ou territórios aduaneiros em que o título é válido;

IV - conter o nome das associações garantes dos referidos países ou territórios aduaneiros;

V - conter o nome do titular e seu representante;

VI - conter a data de validade do título;

VII - ser apresentado dentro do período de validade do título; e

VIII - ser apresentado no idioma português.

§ 2º O Carnê ATA terá prazo de validade de 1 (um) ano, estabelecido pela entidade emissora do título.

§ 3º Quando se tratar de bens cuja importação esteja sujeita à prévia manifestação de outros órgãos da administração pública, a concessão do regime no País dependerá da satisfação desse requisito.

Art. 17. O prazo de vigência do regime será o período que compreende desde a data de apresentação do bem à Unidade de entrada até o término do prazo de validade do Carnê ATA.

§ 1º O prazo de vigência de que trata o **caput** será prorrogado quando o beneficiário apresentar título de substituição emitido de acordo com a hipótese de que trata a alínea “b” do art. 25.

§ 2º O prazo de vigência do regime será prorrogado por período igual ao que constar como prazo de validade do título de substituição.

§ 3º A concessão da prorrogação de que trata o § 1º está condicionada à aceitação do título de substituição pela autoridade aduaneira, nos termos do § 1º do art. 25.

CAPÍTULO V

DA GARANTIA E DO TERMO DE RESPONSABILIDADE

Art. 18. Os títulos de admissão temporária que constituem o Carnê ATA contêm garantia válida internacionalmente, e sua utilização dispensa a exigência de garantia ou Termo de Responsabilidade suplementares.

Art. 19. A associação garante é conjunta e solidariamente responsável com o beneficiário do regime pela prestação de garantia correspondente ao montante dos direitos e encargos de importação e de outras quantias exigíveis, com exclusão da prestação de garantia complementar, à Receita Federal do Brasil (RFB), em caso de descumprimento do regime.

Art. 20. A associação garante não poderá ser responsabilizada pelo pagamento de quantia que exceda o montante dos direitos e encargos devidos na importação em mais de 10% (dez por cento).

CAPÍTULO VI

DA CONCESSÃO E APLICAÇÃO DO REGIME

Art. 21. O despacho aduaneiro de admissão temporária de bens transportados ao amparo da Convenção de Istambul será efetuado pelo Auditor Fiscal com base exclusivamente no título que constitui o Carnê ATA.

§ 1º O Carnê ATA deverá ser apresentado pelo importador, ou seu representante, acompanhado da mercadoria a fim de que o AFRFB responsável pelo despacho realize a análise de cabimento do regime, de que trata o art. 16.

§ 2º A verificação física da mercadoria somente será realizada quando o AFRFB entender que esse procedimento é necessário.

§ 3º Verificado o cumprimento das condições para a concessão do regime, o AFRFB efetuará a aposição de carimbo e assinatura no campo apropriado do *voucher* de entrada que compõe o Carnê ATA, considerando o bem pronto para entrega ao seu beneficiário.

§ 4º O despacho de admissão de que trata o **caput** poderá abranger a totalidade ou apenas parte dos bens, conforme o caso.

Art. 22. Após a concessão do regime, eventuais alterações no título somente serão realizadas com a anuência da unidade aduaneira de entrada do bem.

Parágrafo único. A lista de bens constante da capa do Carnê ATA não poderá ser alterada após a emissão do título.

Art. 23. Nos casos em que a análise para concessão do regime ocorrer em zona secundária, o beneficiário deverá solicitar o trânsito aduaneiro conforme procedimento disposto em norma específica.

Art. 24. Consideram-se automaticamente em admissão temporária os produtos resultantes de demonstração de máquinas ou aparelhos admitidos ao amparo do Carnê ATA nos eventos referidos no inciso I do art. 4º.

Seção I

Da Aceitação de Título Substituto

Art. 25. A entidade emissora poderá emitir título de substituição quando:

a) o original for objeto de destruição, perda, roubo ou furto; ou

b) se preveja que o período de vigência do regime ultrapassará o prazo de validade do título, devido ao fato do beneficiário não estar em condições de realizar a reexportação no prazo previsto.

§ 1º Em quaisquer das hipóteses do **caput**, o beneficiário do regime deverá submeter o título de substituição à apreciação do AFRFB responsável pelo despacho de entrada do bem, nos termos do art. 22, antes do término do prazo de validade do título substituído.

§ 2º Em caso de destruição, perda, roubo ou furto a validade do título substituído deverá terminar na mesma data do título substituído.

§ 3º Na hipótese de que trata a alínea “b” do **caput**, o AFRFB dará quitação do título substituído no momento da aceitação do título substituído.

CAPÍTULO VII

DO INDEFERIMENTO DO REGIME

Art. 26. O indeferimento do regime de admissão poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando for apresentado carnê inválido, seja ele original ou substituído;

II - quando for apresentado bem cuja vinda por meio do Carnê ATA não seja admitida no País;

III - quando não for cumprida a exigência de anuência de outros órgãos para importação do bem, nos casos em que ela se fizer necessária; e

IV - quando for apresentado bem incompatível com a descrição disposta no Carnê ATA.

§ 1º Nos casos em que o regime for indeferido, o beneficiário do regime poderá, no prazo de 10 (dez) dias:

a) dar entrada em pedido de reconsideração à autoridade imediatamente superior àquela que o indeferiu;

b) requerer que o bem ingresse no País, temporária ou definitivamente, com base nas disposições estabelecidas em norma específica; ou

c) adotar o procedimento adequado à saída do bem do País.

§ 2º Na hipótese em que o beneficiário deixe de adotar uma das opções do § 1º ou em que o pedido constante das alíneas “a” e “b” seja negado, o beneficiário deverá, no prazo de 10 (dez) dias, adotar o procedimento adequado à saída do bem do País, conforme as disposições estabelecidas em norma específica.

Art. 27. Na vigência do regime, poderá ser autorizada a substituição do beneficiário, mediante requerimento firmado pelo beneficiário original e pelo novo beneficiário e desde que este:

I - satisfaça as condições previstas nesta Instrução Normativa e na Convenção de Istambul;

II - aceite as obrigações do beneficiário inicial da admissão temporária.

Art. 28. Os bens admitidos no regime, ou suas partes e peças, poderão ser submetidos a manutenção ou reparo no País, sem alteração do enquadramento e sem suspensão ou interrupção da contagem do prazo de vigência.

CAPÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DO REGIME

Art. 29. A extinção do regime dar-se-á pela adoção de uma das seguintes providências em relação aos bens:

I - reexportação;

II - entrega à RFB, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;

III - destruição sob controle aduaneiro, às expensas do beneficiário;

IV - transferência para outro regime aduaneiro especial, nos termos da legislação específica; ou

V - despacho para consumo.

§ 1º A reexportação dos bens constitui a extinção normal da admissão temporária ao amparo do Carnê ATA.

§ 2º Nas demais hipóteses de que trata o **caput**, deverá ser seguido o procedimento estabelecido pelas normas específicas, tornando-se necessária a anexação de documento ao Carnê ATA a fim de que se comprove a extinção do regime.

§ 3º Em qualquer caso, a extinção poderá ocorrer de forma parcelada e por unidade distinta da de entrada.

Art. 30. O despacho aduaneiro de reexportação dos bens admitidos no regime de admissão temporária ao amparo da Convenção de Istambul será efetuado com base no título que constitui o Carnê ATA utilizado para admissão do referido bem no País.

§ 1º A reexportação do bem será comprovada por meio do *voucher* de reexportação que compõe o título, desde que aquele esteja devidamente preenchido, carimbado e assinado pela autoridade aduaneira.

§ 2º Quando a reexportação não puder ser comprovada na forma do parágrafo anterior, a sua verificação poderá ser feita por meio de certificado expedido por autoridades aduaneiras de outro país onde o bem foi admitido temporariamente após a reexportação que se busca comprovar, ou ainda, por meio de qualquer prova documental onde se certifique que o bem se encontra fora do território do País.

Art. 31. Nos casos em que o bem estiver localizado em zona secundária e for necessária a realização de trânsito de saída para sua reexportação, esse procedimento será controlado por meio dos *vouchers* de trânsito que compõem o Carnê ATA.

Art. 32. O despacho para consumo será realizado com observância das exigências legais e regulamentares vigentes na data de entrada do Carnê ATA no País, inclusive as relativas ao cálculo dos tributos incidentes e ao controle administrativo das importações.

§ 1º A licença de importação exigida para a concessão do regime não prevalecerá para efeito do despacho para consumo dos bens.

§ 2º A condição do bem no momento de sua entrada no País, se novo ou usado, deverá ser indicada na declaração de despacho para consumo.

Art. 33. A extinção da aplicação do regime concedido nos termos do art. 21 ocorrerá com o consumo, sem registro de declaração de importação, e será processada com isenção dos impostos e contribuições federais devidos na importação, observado o disposto no art. 5º do Anexo B.1 à Convenção de Istambul, nos casos de:

I - amostras comerciais;

II - bens importados unicamente tendo em vista a sua demonstração ou a demonstração de máquinas e aparelhos estrangeiros apresentados no evento, que sejam consumidos ou destruídos no decurso dessas demonstrações;

III - produtos de valor reduzido utilizados para a construção e decoração dos pavilhões provisórios dos expositores estrangeiros presentes no evento e destruídos pelo simples fato de sua utilização; e

IV - documentos a serem utilizados ou distribuídos gratuitamente no decurso do evento.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às bebidas alcoólicas, tabaco e combustíveis.

Art. 34. A extinção da aplicação do regime das partes e peças substituídas deverá ser efetuada em conjunto com o bem a que se destinavam, conforme os procedimentos do Carnê ATA.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, as partes e peças admitidas em substituição assumirão o lugar das originalmente admitidas no regime, para fins de continuidade deste.

Art. 35. A competência para extinção da aplicação do regime será da unidade aduaneira que jurisdiciona o local onde se encontra o bem, exceto na hipótese prevista no inciso I do **caput** do art. 29, cuja competência será da unidade aduaneira onde ocorrer o despacho de reexportação.

Art. 36. A extinção da aplicação do regime na forma prevista nos incisos II a IV do **caput** do art. 29 não obriga ao pagamento dos tributos suspensos.

Art. 37. O pedido de extinção da aplicação do regime na forma prevista no inciso III do **caput** do art. 29 deverá ser instruído com a licença ambiental ou com o comprovante de sua solicitação ou, ainda, com documento que ateste a sua dispensa.

Art. 38. Eventual resíduo da destruição, se economicamente utilizável, deverá ser reexportado ou despachado para consumo, como se tivesse sido importado no estado em que se encontre.

Art. 39. Na hipótese de indeferimento de pedido tempestivo das providências a que se referem os incisos II a V do **caput** do art. 29, o beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da decisão definitiva, salvo se superior o período restante fixado para a permanência dos bens no País, deverá:

I - iniciar o despacho de reexportação; ou

II - requerer uma das modalidades de extinção da aplicação do regime previstas nos incisos II a V do **caput** do art. 29, diversa das anteriormente solicitadas.

CAPÍTULO IX

DO DESCUMPRIMENTO DO REGIME

Art. 40. São hipóteses de descumprimento do regime:

I - vencimento do prazo de vigência do regime, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou adotada uma das providências previstas no art. 29;

II - vencimento do prazo de 10 (dez) dias do indeferimento do pedido tempestivo de prorrogação ou do requerimento de modalidade de extinção, nos termos do art. 29, sem que tenha sido iniciado o despacho de reexportação do bem ou requerida modalidade de extinção do regime diversa das anteriormente solicitadas;

III - não efetivação da providência requerida e autorizada para a extinção da aplicação do regime, na forma ou no prazo determinados pela autoridade aduaneira;

IV - apresentação para as providências de extinção do regime a que se refere o art. 29 de bens que não correspondam aos ingressados no País;

V - utilização dos bens em finalidade diversa da que justificou a concessão do regime;

VI - destruição ou perecimento dos bens, por culpa ou dolo do beneficiário; e

VII - abandono.

§ 1º Verificado o descumprimento total ou parcial do regime, nas hipóteses constantes nos incisos I, II, III, IV, VI e VII, a autoridade aduaneira comunicará o ocorrido à associação garante.

§ 2º A comunicação de que trata o § 1º deverá ser realizada em até 1 (um) ano contado do término do prazo de validade do Carnê ATA.

§ 3º Recebida a comunicação, a associação garante terá prazo de 6 (seis) meses para fornecer à autoridade aduaneira a prova de reexportação do bem, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 30 desta Instrução Normativa.

§ 4º Finalizado o prazo de 6 (seis) meses sem que tenha sido comprovada a reexportação do bem, a associação garante deverá imediatamente ressarcir à Receita Federal a quantia correspondente ao montante dos direitos e encargos de importação, bem como de outras quantias exigíveis, desde a data da entrada do título, juntamente ao bem, no País, com exclusão da prestação de garantia suplementar.

§ 5º A associação garante ainda poderá comprovar a reexportação do bem em até 3 (três) meses que sucederem o pagamento da quantia de que trata o § 4º, sendo, nesse caso, reembolsada a respectiva quantia à associação garante.

§ 6º Comprovado o descumprimento do regime, será exigido do beneficiário o recolhimento de multa de 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, prevista no inciso I do **caput** do art. 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 41. O disposto nesta Seção não prejudica a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. A Coana poderá, no âmbito de sua competência, estabelecer os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 43. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.